



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.011199/2001-64
Recurso nº : 130.755
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : MÁRCIO DE FREITAS NUNES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.813

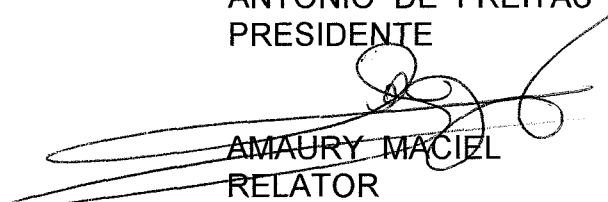
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - EXERCÍCIO DE 1997 - ANO BASE DE 1996 - Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, a falta ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita à pessoa física à multa mínima no valor de R\$165,74 (Cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) ou a equivalente a um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido. (Lei N.º 8.891 de 20/01/95, art. 88, § 1º, letra "a", Lei N.º 9.249/98, art. 30, Lei N.º 9.430/96, art. 43 e Lei N.º 9.532/97, art. 27).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO DE FREITAS NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.011199/2001-64
Acórdão nº : 102-45.813
Recurso nº : 130.755
Recorrente : MÁRCIO DE FREITAS NUNES

RELATÓRIO

O Recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 07 impugnou junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, a Multa por Atraso na Entrega da Declaração que lhe foi imputada conforme consta do Auto de Infração n.º 038/8.000.135, de 20 de setembro de referente ao Exercício de 1998 – Ano-Calendário de 1997 no valor de R\$165,74.

Apreciando a impugnação interposta, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, por unanimidade de votos, acolhendo o relatório e voto do Presidente e Relator JOSÉ ANTONIO BELISSIMO CAMPOS, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/FOR n.º 646, de 28 de março de 2001 – fls. 13/17.

Em seu relatório e voto o digno e íncrito Relator fundamentou sua decisão expondo, em síntese, que:

- a alegação de inatividade da empresa não se torna óbice à exigibilidade da multa, devendo ser afastada, já que a obrigatoriedade da apresentação da declaração anual de ajuste em relação aos titulares ou sócios não é excepcionada pela legislação tributária em razão de ter a empresa iniciado ou não suas atividades;
- igualmente não torna insubsistente o lançamento o fato de não ter o autuado emprego fixo no ano-calendário de 1997, ou de estar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.011199/2001-64
Acórdão nº. : 102-45.813

passando por dificuldades financeiras. O dever de apresentar a declaração anual de ajuste da pessoa física é obrigação acessória de natureza formal e decorre, no caso em tela, conforme visto, do fato de “ter a titularidade de empresa”, não havendo hipótese de dispensa da penalidade em razão da capacidade econômico-financeira do autuado;

- quanto às argumentações de desconhecimento da legislação, ressalte-se que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, sendo, assim, irrelevante a ausência de má-fé na conduta;

- sendo titular de empresa no ano de 1997, deveria o impugnante estar ciente do dever de apresentar a declaração, pois, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém pode se eximir do cumprimento das normas legais sob o fundamento de não conhecê-las.

Conforme atesta o doc. de fls. 20, o contribuinte, em 26 de abril de 2001, tomou ciência da decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, através da Intimação n.º COBR/004/091/2002, de 12 de abril de 2001, da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre.

Insatisfeito contesta a decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 21/21v. Em sua exordial recursal o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.011199/2001-64
Acórdão nº. : 102-45.813

contribuinte, a rigor, não combate a decisão recorrida. Limita-se, uma vez mais, a expor suas dificuldades pessoais, principalmente de ordem financeira, clamando e suplicando pelo “perdão” da multa que lhe foi imposta.

Às fls. 22, comprova ter efetuado depósito na forma da legislação de regência, a fim de ter reconhecido seu direito de recorrer a esta instância de julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.011199/2001-64
Acórdão nº. : 102-45.813

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Este é um dos procedimentos fiscais que coloca o julgador em situação inusitada e, por que não dizer, delicada pois, conforme relatado, o contribuinte não apresenta argumentos de fato e de direito visando guerrear a decisão da instância “a quo”. Limitou-se, única e exclusivamente, a rogar pelo “perdão” da multa que lhe foi imputada, fato este, que não é da competência dos órgãos de julgamento.

De conformidade com o disposto no Art. 172 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo a situação econômica do sujeito passivo. E, não há lei que autorize atender o pleito do recorrente, qual seja, o perdão da dívida.

Assim, só me resta confirmar a decisão da 1ª instância, e, a fim de não ser repetitivo, com a “permissa máxima data vênica” incorporar neste julgamento, como se dele fizesse parte, os fundamentos de fato e de direito expendidos pelo ilustre Presidente Relator do Acórdão recorrido (fls. 16/17).

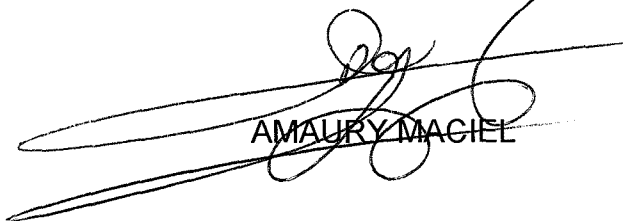


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.011199/2001-64
Acórdão nº : 102-45.813

"EX POSITIS", ante o tudo relatado e que dos autos consta, VOTO
por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.


AMAURY MACIEL